



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026045-29.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida
APELADA : Sandra Costa de Araújo
DEFENSORA : Carmem Noujaim Habib, OAB/PB
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Giovanna Lisboa Araújo de Souza

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE, SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO SUS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO.

- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral, tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal).

- É o profissional da Medicina quem mantém contato direto com o paciente e tem plenas condições de determinar o tratamento médico adequado.

- O princípio do livre convencimento motivado permite ao julgador apreciar livremente as provas

produzidas, bem como decidir acerca da necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa ou inobservância do devido processo legal.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DO PODER ESTATAL E DESOBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FORNECER MEDICAMENTOS NÃO LISTADOS NA RENAME. IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR OS ENTES FEDERADOS AO CUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o

tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3. existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Decisão de fls. 71/77, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por SANDRA COSTA DE ARAÚJO, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Promovido forneça à Promovente os medicamentos denominados PROSSO 250mg, AIDÊ (Depura VD 20ml e DEXADOR, por ser portadora de Osteoporose com fratura patológica (CID 10: M80), conforme Laudo Médico de fls. 09/10.

Em suas razões, o Apelante, inicialmente, argui as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa, alegando que a obrigação do fornecimento do medicamento pertence aos três Entes Federados; falta de interesse de agir, requerendo o direito de analisar o quadro clínico da Recorrida e a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro indicado por junta médica do SUS; inobservância aos princípios da cooperação e do devido processo legal. No mérito, pugna pelo provimento do Recurso, fls. 78/100.

Contrarrazões, fls. 102/103.

Parecer do Ministério Público (fls. 109/119), pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo e da Remessa.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear, junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado

A preliminar não merece maiores delongas, considerando que já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 855.178 RG/SE, decido sob o manto da Repercussão Geral, tombado pelo n.º 793, com o seguinte tema: “Responsabilidade solidária dos entes federados para prestar assistência à saúde”.

A matéria recebeu a seguinte tese, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

Logo, o Recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Deste modo, Rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

O Recorrente suscita a preliminar de falta de interesse de agir, requerendo o direito de analisar o quadro clínico da Recorrida e a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro indicado por junta médica do SUS.

Sem razão tal pretensão.

O fato é que o laudo prescrito por profissional da área médica é suficiente para comprovar a real patologia da parte Recorrida e o procedimento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do Ente Público.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no AREsp: 96554 RS 2011/0300673-6, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, datado de 21/11/2013, entendeu que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos/tratamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante, bastando para a procedência do pedido o laudo fornecido pelo médico.

Portanto, é o profissional da Medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar o tratamento médico adequado.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ACLASTA (ÁCIDO ZOLENDRÔNICO). PACIENTE PORTADOR DE OSTEOPOROSE (CID-10 M81). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. **SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO, FORNECIDO PELO SUS. DESCABIMENTO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SUFICIÊNCIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE VACARIA. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. (...) **3. Ao Poder Judiciário não cabe determinar a substituição do fármaco recomendado pelo médico responsável pelo tratamento do autor por outro, constante em lista do SUS. É o profissional da Medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar o tratamento adequado.** (...). (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061109799, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2014). (TJ-RS - REEX: 70061109799 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 06/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2014).

Segue Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030938-97.2013.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.. RELATOR: Dr(a). Gustavo Leite Urquiza, em substituição a(o) Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, Repres. Por Seu Proc. Flavio Luiz A. Domingues Filho. APELADO: Marines Cavalcante Egito. ADVOGADO: Defensora: Carmem Noujaim Habib. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA NECESSITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **ANÁLISE DO**

QUADRO CLÍNICO. NÃO ACOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO EXISTENTE NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE ESCUSAS QUANTO À COMPETÊNCIA INTERNA DOS ENTES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - (...) O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo de rol elaborado pelo Poder Público ou de escusas quanto à competência interna dos entes solidariamente responsáveis. - Constatada a imperiosidade da aquisição de um medicamento indispensável para a saúde de pessoa que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Da Preliminar de Violação ao Princípio da Cooperação e Inobservância do Devido Processo Legal.

Em relação aos argumentos de inobservância do devido processo legal e de violação ao princípio da cooperação, não merecem guarida.

Por força do princípio do livre convencimento motivado, é permitido ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca da necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da cooperação e do devido processo legal, segundo o qual, a presença do contraditório sobre as questões colocadas nos autos, torna-se indispensável.

Não há nulidade, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, sendo dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder, como o caso dos autos.

Eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO. - **Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado.** MÉRITO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: GABANEURIM (GABAPENTINA). DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da

legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - A medicação foi receitada com base em exame realizado na parte autora, sendo indicada para o seu caso específico, conforme atestado médico acostado, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento ou mesmo a... substituição. **Ao depois, a afirmação do médico da parte autora não pode sucumbir diante de afirmação em abstrato de possibilidade de utilização de medicamento diverso. Impossibilidade de substituição.** (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO... EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70064847775, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/05/2015). (TJ-RS - AC:70064847775 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015).

Portanto, segundo o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o juiz não está vinculado a nenhum tipo de prova, podendo decidir de acordo com a sua convicção pela análise do conjunto probatório apresentado, desde que o faça de forma motivada.

Assim, Rejeito a preliminar avençada.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Osteoporose com fratura patológica (CID 10: M80), necessitando dos medicamentos denominados PROSSO 250mg, AIDÊ (Depura VD 20ml e DEXADOR, conforme Laudo Médico de fls. 09/10.

A Sentença recorrida obrigou o Estado da Paraíba a fornecer os referidos fármacos.

Os medicamentos receitados não constam indicados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Estado em fornecer os fármacos, o STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não

incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per se*, o desprovimento do Recurso, contudo, não posso deixar de consignar que a Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício.

Vejamos:

Inicialmente temos o laudo médico, prescrevendo para a paciente os fármacos objeto deste Recurso.

No segundo ponto, a Autora é assistida pela Defensoria Pública

do Estado, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, os medicamentos possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

PROSSO: Registro ANVISA n.º 6238600170015

AIDÊ (Depura VD): Registro ANVISA n.º 113001155

DEXADOR: Registro ANVISA n.º 1.1861.0010

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que a Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento dos medicamentos requeridos, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator